



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722459/2011-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.758 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de outubro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE LUIZ SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencida a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto que dava provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou integralmente procedente o lançamento tributário, conforme ementa do Acórdão em referência nos autos.

O presente processo trata de Notificação de Lançamento lavrado contra o Contribuinte, para cobrança de Imposto Territorial rural relativo ao exercício de 2008, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Sítio Sertão Grande”, com área declarada de 238,8 ha, NIRF 2.320.856-2, localizado de Magé-RJ.

De acordo com a Descrição Dos Fatos e Enquadramento Legal o Termo de Intimação Fiscal foi recepcionado pelo contribuinte, tendo o mesmo sido intimado para apresentar:

1. Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao IBAMA;

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.758 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722459/2011-98

2. Laudo Técnico emitido por profissional engenheiro agrônomo/florestal, com ART devidamente anotada no CREA, para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel, de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), identificando o imóvel rural através de memorial descritivo, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;
3. Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (código florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou;
4. Ato específico do órgão ambiental competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, e
5. Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Contudo, tendo o contribuinte se mantido inerte, entendeu a fiscalização por glosar integralmente as áreas ambientais informadas de preservação permanente e de interesse ecológico, além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 20.000,00 (R\$ 83,75/ha) e arbitrá-lo em R\$ 2.735.967,42 (R\$ 11.457,15/ha), com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar, conforme demonstrativo adunado aos autos.

O Contribuinte tomou ciência do lançamento e apresentou sua Impugnação aduzindo em suma que:

1. Preliminarmente, discorda do referido procedimento fiscal, visto que o enquadramento legal, dado com infringido, não guarda qualquer conexão lógico-jurídica com a descrição dos fatos (transcrita) que o ensejaram;
2. No mérito, afirma ser legalmente desnecessária qualquer comprovação das áreas de preservação permanente, encontrando-se a maior parte do imóvel na condição de área de preservação dos ecossistemas florestais, nele existindo sobreposição de uma APA e de uma ZPVS, conforme laudo ambiental anexado;
3. Também, contesta a alíquota de cálculo utilizada e o VTN arbitrado, por ser irreal, excessivo e confiscatório, comparado ao valor do SIPT/RFB para o ITR/2006 e a resoluções da SEAPPA/RJ, com o VTN dos exercícios de 2009, 2010 e 2011;
4. Transcreve parcialmente a legislação de regência e acórdãos do judiciário, para referendar seus argumentos, e requer perícia, indica o perito e relaciona os quesitos a serem respondidos.

Ao final, o contribuinte requer sejam acolhidas e julgadas em conjunto as impugnações referentes aos três exercícios, com o acatamento da preliminar suscitada ou, no mérito, além das outras provas em direito admitidas, seja deferida a produção da prova pericial e anulada a notificação de lançamento, nos termos das razões apresentadas.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.758 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722459/2011-98

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ para julgamento de primeira instância, que decidiu pela INTEGRAL PROCEDÊNCIA do lançamento, mantendo incólume o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão e interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO, pugnano preliminarmente pela nulidade da autuação visto que o enquadramento legal indicado na notificação de lançamento não possui qualquer conexão lógico-jurídica com a descrição dos fatos e, que, a captação legal apresentada, em momento nenhum obriga o contribuinte a comprovar as áreas de preservação permanente, de modo que deve ser reconhecida a nulidade da ação fiscal.

Quanto ao mérito, o contribuinte se insurge contra a cobrança aduzindo que:

1. A regulamentação de apresentação anual do Ato Declaratório Ambiental - ADA, iniciou-se a partir do exercício de 2007, dessa forma, o contribuinte, leigo, não havia apresentado à fiscalização o referido documento, de forma que demonstrando sua boa fé, o contribuinte junta aos autos o ADA do exercício 2008, entregue tempestivamente junto ao órgão ambiental em 06/2008;
2. O contribuinte contratou a elaboração de Laudo Técnico, junto a um Eng.º Agrônomo, que comprova que cerca de 85,4% do imóvel está situado no interior da APA de Petrópolis e na zona de amortecimento da PARNASO - Parque Nacional da Serra dos Órgãos;
3. O Laudo também aponta que 93,75% do imóvel está coberto de vegetação arbórea, e que em 12/03/2015 foi aberto processo administrativo junto ao INEA para a emissão de certidão de demarcação de reserva legal, de modo que o imóvel se configura como um verdadeiro santuário ambiental;
4. O contribuinte não tinha o conhecimento da necessidade de comprovação das isenções relativas a áreas de interesse ecológico e que o contribuinte não estava realizando corretamente suas declarações, uma vez que não estava indicando a existência de tais áreas para fins de desoneração do ITR;
5. Assim, deve ser reconhecido que 177,1 ha, encontra-se em Área de Interesse Ecológico, conforme comprova Ato do Órgão Competente – APA de Petrópolis;
6. O contribuinte afirma que solicitou junto a EMATER Laudo de Avaliação do Imóvel, porém o mesmo se negou a realizar a avaliação;
7. Existe uma grande diferença entre os valores atribuídos a título de VTN pela fiscalização e os existentes na base de informação Publicada no Diário Oficial pela Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária do Estado do Rio de Janeiro;
8. Existe uma disparidade do VTN atribuído ao mesmo imóvel em relação a exercícios distintos;
9. A autoridade fiscal não observou o limite mínimo de 20% de preservação, arbitrando o valor total da propriedade, de forma totalmente confiscatória;

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.758 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.722459/2011-98

10. Existe laudo técnico concluindo que a área total do imóvel possui 238,5ha, sendo 61,5ha de área de preservação permanente, 157,8 ha de área coberta de florestas nativas e 177,1ha de área de interesse ecológico conforme Declaração emitida pela APA de Petrópolis;
11. Afirma o contribuinte que em 13/03/2015, foi realizado o Cadastro ambiental Rural do imóvel junto ao CAR.

É o relatório

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido n Resolução 2401-000.757, de 08 de outubro de 2019, proferido no julgamento do processo 10735.722470/2011-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução 2401-000.757):

Peço vênia a I. Relatora para divergir do seu voto, que adentrava ao mérito. Entendo que ainda não é o momento de decidir o mérito da questão de fundo.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, dentre outras alegações, o contribuinte pretende que seja revisto o VTN arbitrado, tendo em vista a disparidade entre os exercícios.

Pois bem!

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.758 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.722459/2011-98

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

De fato, observando o questionamento encimado, faz-se imprescindível a análise da “tela SIPT”.

Disto isto, verifica-se que não foi juntada aos autos a “tela SIPT” constando as informações acerca da especificidade do valor utilizado pela auditoria fiscal.

Dessa forma, dada a argumentação do contribuinte e, **ainda que as informações do SIPT são indispensáveis para o deslinde da questão**, devem os autos serem baixados em diligência para:

A autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer do Recurso Voluntário e converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier